



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PAULO ISMAEL CAVALCANTE

**A MITIGAÇÃO DO PODER FAMILIAR NA AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA
TRATAMENTO MÉDICO AO FILHO MENOR: UM ESTUDO SOBRE AS
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

FORTALEZA - CE

2022

PAULO ISMAEL CAVALCANTE

A MITIGAÇÃO DO PODER FAMILIAR NA AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA
TRATAMENTO MÉDICO AO FILHO MENOR: UM ESTUDOS SOBRE AS
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para a
conclusão do curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará (UFC).

Orientadora: Theresa Rachel Couto Correia

FORTALEZA- CE

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C364I Cavalcante, Paulo Ismael.
A MITIGAÇÃO DO PODER FAMILIAR NA AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO AO FILHO MENOR: UM ESTUDO SOBRE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ/ Paulo Ismael Cavalcante. – 2022.
52 f.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022. Orientação: Prof. Theresa Rachel Couto Correia.
1. Direitos humanos. 2. Testemunhas de Jeová. 3. Liberdade religiosa. 4. Direito à vida. 5. Direito à saúde.

PAULO ISMAEL CAVALCANTE

**A MITIGAÇÃO DO PODER FAMILIAR NA AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA
TRATAMENTO MÉDICO AO FILHO MENOR: UM ESTUDO SOBRE AS
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Esta monografia foi julgada adequada para a
obtenção do título de Bacharel em Direito pelo
Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Fortaleza, 15 de novembro de 2022

Professora orientadora: Theresa Rachel Couto Correia (doutora) - UFC

Arnelle Rolim Peixoto (doutora) - UNICHRISTUS

Fernanda Cláudia Araújo da Silva (mestre) - UFC

Para meus pais e minha irmã, a quem
tenho muito carinho e admiração. Para
minha noiva, que sempre me deu seu
amor e apoio.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço Àquele que sempre está olhando por mim lá do alto e me inspirando a ser alguém melhor.

Agradeço também ao meu pai, José Milton Paulo Cavalcante, por sempre apoiar os meus estudos e ser grande incentivador no meu ingresso no Curso de Direito.

Agradeço à minha mãe, Valnice Maria de Jesus Cavalcante, que sempre me amou incondicionalmente e sempre esteve lá para me ouvir e dar todo o apoio que eu precisava para superar as adversidades.

Agradeço à minha irmã, Samara de Jesus Cavalcante, por sempre me prestar socorro nessa nossa jornada do Direito que trilhamos juntos, mesmo que em universidades diferentes.

Agradeço à minha noiva e eterna namorada, Bárbara Letícia Meireles Mota, o amor da minha vida com quem quero passar o resto da minha vida junto.

Também merece minha eterna gratidão as pessoas que me acompanharam nessa jornada e forneceram todo tipo de ajuda, merecendo menção especial o meu nobre amigo de infância, Darlan Matheus de Oliveira Martins, a quem dispensa comentários sobre sua lealdade e honestidade, sendo sem dúvidas o meu melhor amigo.

Agradeço minha orientadora, professora Theresa Rachel Couto Correia, por me instruir no caminho correto da estrada acadêmica.

Agradeço a todos os professores que me ajudaram a chegar até aqui, muito obrigado por compartilhar seus conhecimentos e experiências, que certamente irei levar para a minha carreira e para a vida.

Por fim, meus sinceros agradecimentos à Estácio e à Universidade Federal do Ceará, por me introduzirem a um mundo de conhecimento e ambiente interdisciplinar integrado.

RESUMO

As Testemunhas de Jeová negam-se a realizar a hemotransfusão por razões de cunho religioso. Essa negativa toma um viés ainda mais perigoso quando os pais, no uso de seu poder familiar, não permitem a transfusão sanguínea em seus filhos, mesmo quando esta é estritamente necessária para salvar sua vida. O presente Trabalho de Conclusão de Curso busca analisar a possibilidade de mitigação do poder familiar dos genitores por parte do Estado, quando estes recusam tratamento médico indispensável ao filho menor. Para tanto, foi feito um estudo acerca das limitações dos direitos fundamentais, bem como é verificada a possibilidade de disposição da própria vida. Também foi feita uma análise do choque entre o direito à liberdade religiosa dos genitores e o direito à vida do filho menor. Como metodologia, foi adotado um propósito exploratório, com uma abordagem de dados qualitativa, na busca de compreender o caminho para o desenlace do tema. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi através da revisão bibliográfica, por meio da análise de livros, artigos, revistas, leis e jurisprudências. No decorrer do presente estudo, chegou-se à conclusão de que os valores colidentes podem sofrer restrições entre si, respeitando-se o princípio da proporcionalidade. Além disso, quando o caso envolver menor de idade, o Estado tem o dever de intervir no núcleo familiar quando vislumbrar risco à vida. Dessa forma, fica evidente a proteção do Judiciário à vida da criança e do adolescente, considerando-a um valor mais importante do que a liberdade de consciência e crença dos genitores.

Palavras-chave: Testemunhas de Jeová; Direito à Saúde; Direito à vida; Poder Familiar; Liberdade religiosa.

ABSTRACT

Jehovah's Witnesses refuse to carry out blood transfusions for religious reasons. This refusal takes on an even more dangerous bias when parents, in the use of their family power, do not allow blood transfusions in their children, even when this is strictly necessary to save their lives. This Course Completion Work seeks to analyze the possibility of limiting the parental power by the State, when they refuse essential medical treatment to the minor child. To this end, a study was carried out on the limitations of fundamental rights, as well as the possibility of disposing of one's own life. An analysis of the clash between the parents' right to religious freedom and the minor child's right to life was also carried out. As a methodology, an exploratory purpose was adopted, with a qualitative data approach, in the search to understand the path to the outcome of the theme. The procedure used for data collection was through a bibliographic review, through the analysis of books, articles, magazines, laws and jurisprudence. In the course of the present study, it was concluded that the conflicting values may suffer restrictions among themselves, respecting the principle of proportionality. In addition, when the case involves a minor, the State has the duty to intervene in the family nucleus when it sees a risk to life. In this way, the Judiciary's protection of the life of the child and adolescent is evident, considering it a more important value than the parents' freedom of conscience and belief.

KEYWORDS: Jehovah's Witnesses; Right to health; Right to life; Family Power; Religious freedom.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	12
1.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS	12
1.2 LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
1.2.1 Limitação interna e externa	15
1.2.2 Princípio da proporcionalidade	17
2. O DIREITO À VIDA E À LIBERDADE RELIGIOSA	22
2.1 DIREITO À VIDA	22
2.2 LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL.....	25
2.2.1 Histórico da liberdade religiosa no Brasil	26
2.2.2 O Estado laico no Brasil	28
3. A MITIGAÇÃO DO PODER FAMILIAR NA AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO À FILHO MENOR	32
3.1 A DISPONIBILIDADE DO DIREITO À VIDA	32
3.2 O PODER FAMILIAR	37
3.3 DEVER ESTATAL NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	40
3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é direito fundamental do ser humano, enquanto forma de expressão de sua consciência e crença. Todavia, esse direito, por vezes, entra em colisão com outros princípios do ordenamento jurídico pátrio. Esse trabalho abordará a temática dessa colisão de princípios fundamentais, a saber, a liberdade religiosa e o direito à vida da criança e do adolescente.

O estudo aqui desenvolvido busca verificar a possibilidade de intervenção estatal no poder familiar dos pais, quando estes, com base em sua crença religiosa, negam permissão para que o filho menor realize tratamento médico que faça uso de transfusão sanguínea, nos casos em que este procedimento é indispensável para a sobrevivência do menor.

Esse tema mostra-se de profunda relevância, visto que se trata de garantia de direito humano de criança e adolescente. Nessa fase da vida, o ser humano ainda está em pleno desenvolvimento de suas faculdades físicas e mentais, sendo uma das fases da vida de maior vulnerabilidade. Por outro lado, temos um valor muito importante, que é a liberdade de consciência e crença. Até onde forçar um tratamento, com o objetivo de salvar a vida do paciente, feriria sua dignidade? E quando se trata de criança ou adolescente, até onde iria o poder decisório dos pais?

Neste trabalho será analisado até que ponto os pais podem exercer o poder familiar e quando o Estado pode interferir para proteger os direitos da criança e do adolescente. Para isso, será feita uma ponderação dos valores constitucionais aplicados ao caso, cabendo ao órgão jurisdicional averiguar se os princípios conflitantes podem coexistir e, caso não seja possível, qual deles será posto de lado no caso concreto.

Tendo isso em vista, o objetivo geral deste trabalho está em determinar o limite de atuação dos genitores no uso de seu poder familiar, quando suas decisões tenham impacto na saúde e na vida de seus filhos. Os objetivos específicos estão em delimitar o limite do poder parental, verificar em que momento o Estado pode intervir

na esfera familiar, apontar a divisão entre o Estado e a igreja, ponderar a respeito da colisão do direito à vida com o direito à liberdade religiosa, e, por fim, refletir a respeito da vida com dignidade e sua possível disponibilidade em face de situações concretas específicas.

Adentrando na metodologia, foi adotado um propósito exploratório, pois o intuito é adentrar no tema de uma forma mais delongada, tendo como foco responder a hipóteses mais abertas de uma investigação ampla, com a definição precisa de informações. Como forma de levantamento de dados, foi utilizado uma revisão bibliográfica, com o levantamento e análise de livros, revistas, artigos, leis e jurisprudências. As referências referidas nesse texto podem ser encontradas em bases de dados como a biblioteca da faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, biblioteca da Universidade de Fortaleza, Scielo e sites jurídicos especializados.

A abordagem escolhida foi a qualitativa, já que nessa pesquisa há um levantamento de dados que busca a compreensão de determinadas percepções a respeito do tema exposto. A discussão aqui posta se restringe aos mundos dos fenômenos sociais envolvidos no tema dos direitos humanos fundamentais, sendo assim não cabe discussões que possam ser quantificadas.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo traz uma noção acerca dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando o entender da doutrina a respeito dos princípios constitucionais. Além disso, é tratado a questão da limitação dos direitos fundamentais, trazendo também as possibilidades de limitação dos limites, com enfoque no princípio da proporcionalidade.

No segundo capítulo entra-se em discussão o direito à vida e à liberdade religiosa. Nesse momento é trazido uma abordagem histórica da religião no Brasil, até chegarmos no atual Estado laico brasileiro. Busca-se discorrer acerca desses dois importantes mandamentos constitucional, com suas justificativas históricas e normas relacionadas.

Por fim, no terceiro capítulo entra-se no cerne da questão desenvolvida nesse trabalho, que é a mitigação do poder familiar na ausência de permissão dos

pais para tratamento médico ao filho menor. Nesse capítulo, é feita uma análise sobre a possibilidade de dispor da própria vida, especialmente em situações em que se veja a degradação da dignidade humana, no que se chama de “um direito à morte digna”. Também é tratado acerca do poder familiar, a responsabilidade dos genitores para com os seus filhos, bem como as situações em que o Estado, usando seu *parens patrie*, intervém no núcleo familiar para salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, especialmente quando envolve risco ao direito à vida destes.

1 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais se encontram positivados na Carta Magna, estando divididos em vários capítulos, sendo eles: direitos individuais e coletivos (art. 5º, CF/88), direitos sociais (art. 6º ao 11, CF/88), direitos de nacionalidade (art. 12 e 13, CF/88) e direitos políticos (art. 14 ao 17, CF/88).

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição cidadã, se diferencia das suas antecessoras por ter maior preocupação com os direitos humanos e por garantir a retomada pelo processo democrático em nosso país, depois de muitos anos de ditadura militar. A Carta foi fruto de um grande esforço coletivo dos cidadãos brasileiros, conforme cita o sítio eletrônico da câmara dos deputados:

Propostas de cidadãos, associações dos diversos setores da sociedade, Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas, Tribunais e dos parlamentares foram convertidas em um anteprojeto de mais de 500 artigos, em junho de 1987. Somente em emendas, foram 65.809 propostas. Mais de um ano e meio depois, foi promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituinte teve intensa participação popular e resultou em um texto que abrigou demandas diversas e os consensos necessários para se construir a ordem e o progresso de nossa sociedade. É um patrimônio a ser preservado e instrumento de exercício da cidadania pelo qual cada cidadão é responsável e beneficiário direto. (CÂMARA DOS DEPUTADOS).

Depois de muitos anos de opressão em nosso país, finalmente se materializava uma constituição com um rol extenso de direitos e garantias fundamentais de tal modo importantes, que nem mesmo o Estado poderia se opor, mas tão-somente fazer cumprir o constituído. Isso trouxe tranquilidade e alicerçou a democracia no Brasil, transformando um Estado opressor em um garantista.

1.1 Conceito de Direitos Humanos

Os direitos humanos podem ser definidos como um conjunto de direitos assegurados pela ordem constitucional de um Estado, mas não se limitando apenas a isso. Segundo entende Alexy (2008, p. 50), pressupõe-se que sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garanta esse direito, o que na ideia

do autor seria os dois lados de uma mesma moeda, visto que os direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais estariam em estreita conexão.

A partir do momento em que os direitos humanos deixaram de ser mera especulação filosófica e passaram a operar no plano do direito interno das nações, esses direitos ganharam uma concretude nunca vista, porém com um custo: mesmo com a nascente exigibilidade jurídica, acabaram por perder em abrangência. Eram protegidos pela ordem jurídica, mas apenas no Estado que os proclamou (MENDES e BRANCO, 2022, p. 71).

A universalização dos direitos humanos passou a ganhar forma a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que passou a servir de base para o entendimento do que é ser humano, para que assim os países signatários tivessem um modelo para aderir em suas leis domésticas.

Com o processo de universalização, entrou-se em pauta a real função dos direitos humanos. Dentre as classificações presente na doutrina, temos a de Canotilho (1994, p. 541) que destaca que a função dos direitos fundamentais constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; Olhando num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Sob uma ótica jusnaturalista, esses direitos são válidos para todos os povos do mundo, pois advém da própria condição humana, algo intrínseco e indissociável. Por sua natureza universal e atemporal, os direitos humanos são essenciais para a vida plena em sociedade e alcance do princípio da busca da felicidade, presente de forma implícita em nossa norma constitucional.

Corroborando com essa ideia, Ferrajoli diz que são direitos fundamentais “todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir” (âmbito jurídico, 2017).

Nesse contexto, o ser humano se apresenta como epicentro dos direitos fundamentais, sendo o destinatário final das normas. Essa visão humanista sofreu evolução ao longo do tempo, de forma que, inicialmente esses direitos eram entendidos como tendo único destinatário a pessoa natural, mas passaram a abarcar

também, ainda que de forma pontual, as pessoas jurídicas e até mesmo o próprio Estado, conforme entendimento de ALEXANDRINO (2015, p. 105).

Em suma, os direitos humanos possuem o condão de essencialidade que os faz ser necessários para a própria condição de existência humana. Esses direitos estão intimamente ligados com a ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, o que no pensamento de MARMELESTEIN (2019, p. 18) torna-se, como consequência, fundamento que legitima o ordenamento jurídico.

Entretanto, apesar de sua indiscutível importância, esses direitos não representam valores imutáveis e modernos, muito pelo contrário. Segundo MARMELESTEIN (2019, p. 38) trata-se de “valores bastante dinâmicos, sujeitos a saltos evolutivos e a tropeços históricos, já que acompanham a evolução cultural da própria sociedade”.

1.2 Limitação dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, assim como as demais normas constitucionais e infraconstitucionais, estão sujeitos a limites, estes definidos por sua natureza relativa. Embora dotados de suma importância, essa relatividade não pode ser denegada, visto que caso esses direitos fossem absolutos, acarretaria sérios problemas que acabaria por macular os direitos humanos. Nessa toada, MARTINS (2021, p. 336) explica que:

Considerar um direito como sendo absoluto é aceitar dois “efeitos colaterais” igualmente graves: a) sempre que houver um outro direito colidindo com esse direito tido como absoluto, será ele aprioristicamente descartado, desprezado, violado; b) se um direito é absoluto, provavelmente seus titulares abusarão de seu exercício (por exemplo, considerada absoluta a presunção de inocência, permitia que o réu condenado fizesse dezenas de recursos com o único objetivo de procrastinar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória). (MARTINS, 2021, p. 336).

O tema de limitação aos direitos fundamentais é complexo por se tratar de assunto muito delicado e de alcance universal. Assim, a doutrina é muito cautelosa quanto a sua abordagem, trazendo diversas classificações de como essa limitação pode ser imposta, no intuito de proteger os próprios direitos fundamentais. Na visão de MARTINS (2021, p. 336), há duas formas possíveis de limitar os direitos fundamentais: as limitações internas e limitações externas.

1.2.1 Limitação interna e externa

Na limitação interna ou imanente, os limites estão estabelecidos na própria Constituição Federal, quando comparados com outros direitos fundamentais (CANOTILHO apud MARTINS, 2021, p. 336). Nesse contexto, começamos a adentrar na problemática proposta nesse trabalho, visto que após analisar o caso concreto, se é definido qual valor constitucional prevalecerá sobre o outro.

Entretanto, a visão de limite imanente é criticada por parte da doutrina. Nas palavras de SILVA (2014, p. 166) “Não me parece acertado denominar imanente um limite que não apenas surge somente com o caso concreto, como também dele depende”. Dessa forma, a maneira mais acertada de se analisar as limitações imanentes seria, segundo o supracitado autor, verificar a extensão do próprio direito, qual a sua amplitude e quais seriam os seus limites. Para isso, o autor enumera três estratégias.

A primeira é a interpretação histórico-sistemática, segundo o qual a essência do direito fundamental é definida através de uma análise histórica, validada pelas discussões do constituinte, para constatar o seu “espírito”, bem como as leis constitucionais anteriores. A segunda estratégia é a análise do âmbito da norma e especificidade, no qual o direito fundamental é limitado aos fatos que lhe sejam específicos, não permitindo abusos ao entrar na esfera de outros direitos. Por fim, a terceira estratégia seria a prioridade das liberdades básicas, em que se defende que as liberdades devem ser regulamentadas, entretanto não podem ser restritas.

Tratando-se das limitações externas, as restrições aos direitos fundamentais são, nas palavras de MARTINS (2021, p. 337), “restrições impostas aos direitos fundamentais, seja por outros direitos constitucionais, seja por meio de leis infraconstitucionais”. Quando se fala em direitos fundamentais limitando outros direitos fundamentais, temos a ideia introduzida por Alexy de que os direitos fundamentais têm a forma de princípios e, como tal, são normas de conteúdo vago, amplo e indeterminado. Nas palavras do jurista MARMELSTEIN (2019, p. 374):

Esse fenômeno – a colisão de direitos fundamentais – decorre da natureza principiológica dos direitos fundamentais, que são enunciados quase sempre através de princípios. Como se sabe, os princípios, ao contrário das regras, em vez de emitirem comandos definitivos, na base do “tudo ou nada”, estabelecem diversas obrigações (dever de respeito, proteção e promoção) que são cumpridas em diferentes graus. (MARMELSTEIN, 2019, p. 374).

Segundo ALEXY (2008, p. 90), os princípios podem ser encarados como “mandamentos de otimização”, no sentido de que quando se trata de princípio, a ideia é a de que ele seja realizado na maior medida possível, levando em consideração as possibilidades jurídicas e fáticas existentes, com graus variados de satisfação de suas condições. Já as regras, diferente do princípio, são normas que ou são satisfeitas ou não o são, não existindo um meio termo e nem mesmo um grau de satisfação. Assim, havendo conflito entre regras, ou uma delas é declarada inválida ou é introduzida uma cláusula de exceção que elimine o conflito.

De forma diversa, quando há colisão entre princípios, um dos princípios é deixado momentaneamente de lado, sem que o princípio cedente seja aniquilado do ordenamento jurídico. Sendo assim, a aplicabilidade de um princípio em detrimento do outro variará de acordo com o caso concreto. Discorrendo sobre o tema, MORAES (2022, p. 42) assinala:

Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional ao âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2022, p. 42).

A restrição aos direitos fundamentais pode se dar por meio de regras infraconstitucionais. Apesar de parecer uma afirmação equivocada, em casos específicos é o que parecer ocorrer. Como exemplo disso, MARTINS (2021, p. 337) narra:

A Lei n. 13.301/2016 permite o “ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de quem possa permitir o acesso de agente público”, em caso de suspeita de foco do mosquito transmissor do vírus da dengue, vírus chikungunya e vírus da zika. Trata-se de uma limitação infraconstitucional a um direito fundamental (direito à inviolabilidade do domicílio – art. 5º, XI, CF). (MARTINS, 2021, p. 337).

No mesmo sentido, MARMELSTEIN (2019, p. 378) destaca que, de fato, os direitos fundamentais podem ser restringidos por outras normas constitucionais e normas infraconstitucionais. Entretanto, cabe ressaltar que há uma diferença entre os direitos fundamentais com reserva legal (cuja limitação é expressamente autorizada pela Constituição) e um direito fundamental sem reserva legal (não há uma previsão expressa para uma regulamentação legal). Segundo o autor, a lei que limita um direito fundamental sem reserva legal deve ser muito mais rigorosa do que uma lei que limite um direito fundamental com reserva legal. Como exemplo de direito constitucional com reserva legal, temos o artigo 5º, VI:

VI – É inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, **na forma da lei**, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (GRIFO NOSSO)

Esse artigo da Constituição é de suma importância no presente trabalho, analisaremos com mais afinco nos próximos capítulos. Por ora, o que resta destacar é que, em determinadas situações, limites são impostos aos direitos fundamentais. Dada a natureza da problemática, surge o questionamento de quais seriam os limites para os limites dos direitos fundamentais.

1.2.2 Princípio da proporcionalidade

Primeiramente, é importante destacar que a limitação dos direitos fundamentais é de muita importância para a própria proteção dos direitos. Entretanto, é necessário o estabelecimento de um limite para a limitação, para que os direitos fundamentais não sejam suprimidos abusivamente sempre quando um “interesse maior” for destacado.

Uma das formas de se analisar se uma lei que limita um direito fundamental é válida ou não, é através da aplicação do princípio da proporcionalidade. Esse princípio é aplicado justamente para impedir que uma restrição seja feita de forma desproporcional, obedecendo as certas nuances ditadas pelo caso concreto. Esse princípio, conforme explica MARMELSTEIN (2019, p. 380), possui três dimensões, a saber: a adequação, a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e a proporcionalidade em sentido estrito. Ressalta-se que essas dimensões, como o

próprio nome sugere, indica que esses três elementos devem ser analisados sucessivamente para a correta aferição da limitação.

Pela dimensão da adequação, é verificado se a lei restritiva de fato atinge os objetivos almejados; já na dimensão da necessidade, se faz uma comparação entre a solução trazida pela lei e outras soluções possíveis; por fim, pela proporcionalidade em sentido estrito, se faz uma ponderação entre o direito tutelado pela lei restritiva e o direito restrito na norma constitucional (MARTINS, 2021, p. 338).

Em suma, pela adequação temos que observar se a medida tomada é eficaz para a legítima proteção do direito tutelado. Nas palavras de MARMELSTEIN (2019, p. 382):

Toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados resta desatendida a exigência de adequação. Para aferir a adequação há de se perguntar: o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado? Se a resposta for manifestamente negativa, ou seja, se for possível demonstrar que o meio escolhido não é apto a obter o resultado pretendido, então é possível a sua anulação pelo Poder Judiciário, com base no princípio da proporcionalidade. (MARMELSTEIN, 2019, p. 382).

Na dimensão da necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência, está inserida a lógica de que a medida tomada deve ser estritamente necessária. Ao analisar a necessidade da medida, deve-se levar em conta as demais opções possíveis de ação e verificar se, de fato, o meio escolhido é o menos danoso possível. Caso fique provado a existência de outros meios menos invasivos para a solução do caso concreto, a medida tomada pode ser anulada pelo judiciário. Para exemplificar, MENDES e BRANCO (2022, p. 103) ilustra:

O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalte-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. (MENDES e BRANCO, 2022, p. 103).

Por fim, temos a proporcionalidade em sentido estrito, que de modo simplificado traz a ideia de verificação do impacto trazido após a efetivação das medidas tomadas. Com isso, é feita uma análise que determina se tais medidas são suficientemente benéficas, levando-se em conta os demais direitos fundamentais que foram afetados. Nesse sentido, o jurista ALEXY (2008, p. 615) destaca: “Quanto mais intensa for a intervenção em um direito fundamental, tanto maior terá que ser a certeza das premissas nas quais essa intervenção se baseia”.

Dessa forma, é feito um sopesamento em que é determinado se a medida adotada é mais benéfica do que o direito fundamental deixado de lado (parcialmente ou totalmente). Para iluminar o tema, MARMELSTEIN (2019, p. 389) exemplifica:

Suponha-se, por exemplo, que um paciente com problemas visuais pretenda se submeter a uma cirurgia de transplante de córneas. Como se sabe, existe uma lista de espera que deve ser observada para evitar favorecimentos, pois a disponibilidade de córneas é bastante limitada. Uma medida judicial impondo ao Poder Público a obrigação de proceder a imediata cirurgia de um paciente, sem observância da ordem estabelecida, seria, certamente, desproporcional, pois o benefício alcançado com a medida sacrificaria o direito de inúmeros outros pacientes, numa odiosa ofensa à proporcionalidade em sentido estrito. (MARMELSTEIN, 2019, p. 389).

Associado a proporcionalidade em sentido estrito temos a técnica da ponderação. Segundo ALEXY (2008, p. 117), a ponderação é um método representado pela aplicação de um dos elementos parciais da proporcionalidade, a proporcionalidade em sentido estrito, constituindo um verdadeiro “mandamento do sopesamento propriamente dito”.

A ponderação constitui-se verdadeiro mecanismo de argumentação que tem o bojo de comparação entre princípios, trazendo à lume o que irá preponderar no caso concreto. Nas considerações trazidas por MENDES e BRANCO (2022, p. 84):

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. [...] O juízo de ponderação diz respeito ao último teste do princípio da proporcionalidade (proporcionalidade em sentido estrito). (MENDES e BRANCO, 2022, p. 84).

Para a correta aplicação da técnica de ponderação, é necessário um comprometimento ético e moral, caso contrário não será atendida as expectativas de justiça do caso. Cumprido esse pressuposto básico, antes de partir para a técnica propriamente dita, é preciso tentar criar uma conciliação entre os princípios conflitantes, através do que o supracitado autor chama de “princípio da concordância prática”. Por esse princípio é realizada a tentativa de conciliação entre as normas conflitantes, caso a tentativa não seja bem-sucedida, é que partirá para a ponderação.

Essa tentativa de conciliação é extremamente necessária, visto que o ideal é que cada princípio tenha sua realização máxima possível no mundo dos fatos. O princípio da concordância prática, de acordo com o tribunal constitucional alemão, “determina que nenhuma das posições jurídicas conflitantes será favorecida ou afirmada em sua plenitude, mas que todas elas, o quanto possível, serão reciprocamente poupadas e compensadas” (MARMELSTEIN, 2019, p. 392).

Somente quando não for possível a coexistência dos valores conflitantes é que haverá o sacrifício de um perante o outro, obedecido o princípio da proporcionalidade. Nesse caso, quando os dois princípios são incompatíveis, há uma atribuição de peso a ambos, cabendo ao julgador o sopesamento desses princípios e a decisão de qual irá sobrepor ao outro.

Em muitos casos, ocorre de os valores colidentes serem de tal forma antagônicos entre si, que no processo de sobreposição de um para com o outro, um dos valores seja totalmente aniquilado. Quanto a isso, SILVA (apud MARMELSTEIN, 2019, p. 397) discorre que:

“É possível que, em casos concretos específicos, após a aplicação da proporcionalidade e de sua terceira sub-regra, a proporcionalidade em sentido estrito (sopesamento/ponderação), nada reste de um determinado direito. Por mais que isso soe estranho e possa passar uma certa sensação de desproteção, isso apenas reflete o que ocorre em vários casos envolvendo direitos fundamentais.” (SILVA apud MARMELSTEIN, 2019, p. 397).

No cenário em voga, o órgão jurisdicional aplicará o sopesamento dos princípios conflitantes, escolhendo um em face do outro. Muitas vezes essa escolha deriva do arcabouço ideológico do julgador, visto que em casos tão particulares, onde

não há lei definidora de qual valor deve preponderar, cabe ao juiz escolher, considerando todas as peculiaridades do caso concreto. Dessa forma, até mesmo as leis podem traduzir uma escolha política que aponta qual é o valor constitucional mais importante.

Após a averiguação das três dimensões que compõe o princípio da proporcionalidade, bem como pela análise da técnica da ponderação, esta associada com a proporcionalidade em sentido estrito, temos uma ideia do que se faz necessário para proclamar uma decisão justa no caso concreto acerca da colisão de princípios fundamentais.

2 O DIREITO À VIDA E À LIBERDADE RELIGIOSA

Nesse capítulo, começaremos a adentrar de fato no cerne da questão do presente trabalho monográfico. Até o momento analisamos os direitos fundamentais como um todo, bem como discorreremos acerca da limitação desses mesmos direitos. Agora partiremos para o estudo do direito à saúde e à liberdade religiosa, buscando, sempre que possível, interligar ambos os temas, para que no próximo capítulo tratemos diretamente do embate entre esses valores constitucionais.

2.1 Direito à vida

O direito à vida encontra-se positivado na Carta Magna em diversos momentos, tanto de forma implícita, como de forma expressa. No próprio caput do artigo 5º temos que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

A vida é um valor muito caro entre as sociedades humanas, visto que a ideia instintiva do próprio *homo sapiens* está no sentido de sua preservação. A busca do homem pela manutenção da vida é tal que, segundo explica HARARI (2015, p. 310), as sociedades humanas sempre buscaram pela vida eterna, os antepassados através da mitologia e adoração a deuses, já no período hodierno esta busca está mais relacionada com o avanço da ciência no prolongamento da vida, o que o autor chama de “tecnorreligiões”.

Apesar de ser um valor muito prezado entre as sociedades humanas, o histórico da humanidade é de inúmeras guerras e conflitos. Segundo a ONU, na última grande guerra mundial houve a morte de mais de 40 milhões de civis e cerca de 20 milhões de soldados durante os combates. Após esse trágico capítulo na história mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) e, com ela, houve o

advento da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, onde ficou previsto no artigo III a preservação do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Outro marco importante na defesa à vida está com o Pacto de São José da Costa Rica, datada do ano de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992. No seu artigo 4º é tratado sobre o direito à vida, trazendo uma série de condições que buscam mitigar a mácula do direito fundamental à vida (BRASIL, 1992).

Além de expressa previsão na Constituição Federal, o direito à vida também encontra abrigo nas normas infraconstitucionais. Merece destaque o exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) em que traz:

Art. 3º. A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (GRIFO NOSSO)

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a **proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (GRIFO NOSSO)

O direito à vida se relaciona com os demais valores constitucionais estabelecidos, de tal forma que um elemento acaba por completar o outro. Nesse sentido, um dos princípios constitucionais que mais se interliga com a ideia da vida é o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme pensa MORAES (2022, p. 166), o direito à vida não se resume apenas à vida biológica, mas também a um certo padrão de vida que assegure o bem-estar, que inclui alimentação, vestuário, habitação, dentre outros.

Outro princípio intrinsecamente interligado com o direito à vida é o direito à saúde. Relacionado a isso, a Constituição traz em seu artigo 6º que o direito à saúde está no rol de direitos sociais, que podem ser vistos como direitos fundamentais básicos que devem ser compartilhados por toda a sociedade. Discorrendo sobre o

direito à saúde, a Lei Maior afirma que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Como garantidor da vida e da saúde no aspecto prático, temos a figura do profissional de medicina. O médico tem o dever legal e ético de salvar as vidas das pessoas na medida em que for possível. O próprio Código de Ética do Conselho Federal de Medicina, em seu capítulo I, destaca:

Inciso VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência.

Inciso XXVI - A medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados.

Ainda no mesmo contexto, o Conselho Federal de Medicina, através da resolução nº 2.232/2019, estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente, afirma em seu artigo 11 que “em situações de urgência e emergência que caracterizarem iminente perigo de morte, o médico deve adotar todas as medidas necessárias e reconhecidas para preservar a vida do paciente, independentemente da recusa terapêutica”.

Ainda na mesma tese, o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), em seu artigo 135, traz a hipótese de omissão de socorro:

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Compreende-se que o Estado detém a obrigação legal, obedecida a reserva do possível, de garantir a todos o acesso universal à saúde e, portanto, garantir a vida. Entretanto, cabe lembrar que uma das conclusões que chegamos no capítulo anterior foi que não existe direito absoluto. Assim, mesmo que seja garantido à vida, esta deve ser plena, em todas as suas nuances, sob pena de malferir outros direitos fundamentais. Somado a isso, certas circunstâncias observadas pelo

legislador permite o afastamento do direito à vida. Exemplo disso é a descriminalização do chamado aborto necessário, conduta prevista no artigo 128, I, do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), situação em que a gestante pode interromper a gravidez quando esta põe a sua vida em risco (BRASIL, 1940).

2.2 Liberdade religiosa no Brasil

A liberdade religiosa está inserida no rol das liberdades individuais, podendo ser vista como o direito de escolher livremente suas crenças e o seu direito de aderir ou não a uma religião. Essa ideia deriva da condição humana de sempre buscar “algo a mais”, talvez um sentido para a vida ou um consolo para o pós-morte.

O Vaticano, através da declaração *dignitatis humane*, que trata acerca da liberdade religiosa, afirma que toda pessoa humana tem direito à liberdade religiosa, consistindo esta na ausência de qualquer coação, quer de indivíduos, quer de grupos sociais ou qualquer autoridade humana, de tal forma que ninguém será forçado a agir contra a própria consciência (vatican.va).

Na Constituição Federal, a liberdade religiosa está positivada em seu artigo 5º, inciso VI, em que estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos. Na mesma toada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 18, assim traz:

Art. 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Discorrendo sobre a liberdade religiosa, MENDES e BRANCO (2022, p. 144) afirmam que esta compreende a liberdade de crença, a possibilidade de aderir a uma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. Nesse cenário, também é alvo da proteção estatal as organizações religiosas. Associada a isso, há o direito da prestação de assistência religiosa, firmado no artigo 5º, inciso VII, da CF/1988, em que estabelece a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de interseção coletiva. Esse direito se trata de uma faculdade, não uma obrigação,

garantindo aos que assim o preferirem a prestação da assistência religiosa, deixando de lado aqueles que optarem por não recebê-la.

Entretanto, a liberdade religiosa nem sempre foi garantida no Brasil. Longo foi o caminho percorrido para que a compreensão do Estado a respeito da religião chegasse no atual paradigma. No próximo sub tópico iremos rapidamente abordar a historicidade da religião no Brasil, para que assim possamos entender a importância do pensamento hodierno sobre essa temática.

2.2.1 Histórico da liberdade religiosa no Brasil

O Brasil é um país rico em diversidade de crenças religiosas. Essa diversidade se deve a vários fatores, mas um dos principais certamente decorre de sua colonização. No período pré-colonial, o Brasil era um país repleto de religiões, que variavam entre os mais diversos povos nativos das diversas regiões. Com a chegada dos portugueses ao Brasil por volta de 1500, houve uma mudança radical nesse paradigma, pois os colonizadores trouxeram consigo a sua própria religião: o catolicismo.

No período colonial brasileiro não existia liberdade religiosa. Desde o princípio do Brasil colônia, houve uma forte imposição da cultura portuguesa sobre a população local, especialmente os valores da religião cristã. Onde quer que os portugueses chegassem, a doutrinação de sua fé também chegava (SANTOS, 2009).

Na verdade, a religião foi utilizada como um instrumento de dominação, visto que um índio cristão era um indivíduo mais fácil de se manipular e ajudar os colonizadores, seja na catequização de novos indígenas, seja através do trabalho ou na guerra contra outras tribos. A dominação cultural se constituiu um passo crucial para a bem-sucedida dominação colonial de um país continental. Nesse passo, os jesuítas se formalizaram como principais catequizadores, com a função de defender os índios cristianizados e promover a “guerra justa” contra os índios hostis e pagãos (PEREIRA e BAZON, 2019).

No processo de colonização do Brasil, os portugueses demandaram de uma quantidade gigantesca de mão de obra. Entretanto, não obtiveram vultuoso sucesso na escravidão dos povos indígenas locais. Isso decorre de vários fatores, dentre eles o fato de o índio conhecer muito bem sua terra nativa, muito melhor do que o colonizador europeu, o que facilitava as fugas. Por conta disso, os portugueses recorreram a compra de escravos africanos. Com os negros vindos da África, vieram também todo um mundo de cultura para a recém-descoberta terra americana, inclusive as religiões de matrizes africanas.

Infelizmente, os negros africanos também não tiveram suas religiões respeitadas. Conforme afirma SANTOS (2009, p. 1), “além da escravidão física, eles foram submetidos à escravidão espiritual”. A religião oficial do Estado era a católica e qualquer manifestação religiosa em sentido diverso era duramente reprimida.

Na Constituição de 1824, o Brasil adotou o catolicismo como religião oficial do Estado, com a clara ideia de manter a sociedade contente e controlada; entretanto, houve a concessão de não realizar qualquer perseguição religiosa, sendo permitido o culto doméstico, conforme explicita o seu artigo 7º (BRASIL, 1824). Além disso, cabe nota de que na elaboração da constituinte em 1823, foi pauta de discussões o tema da liberdade, abrangendo nesse escopo a liberdade religiosa (PEREIRA apud CARVALHO, 2008, p. 66-67).

O século XIX foi marcado por um movimento abolicionista por todo o mundo, chegando inclusive em solo brasileiro. Após diversas pressões internacionais, foi instituída a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850. Com o advento dessa lei houve, em tese, a extinção do tráfico negreiro no Brasil. Porém, o golpe final no sistema escravagista só veio em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel.

Nesse cenário, a elite local brasileira, acostumada com a mão de obra escrava, se viu em carência de trabalhadores. No intuito de sanar esse problema, começou-se a fomentar a onda de imigração europeia. Nesse ínterim, surgiu outro problema: como adequar a diversidade cultural que viria com esses novos residentes? Discorrendo sobre isso, SANTOS (2009, p. 5) destaca:

Os conservadores, interessados apenas na força produtiva não demonstravam preocupação com a condição espiritual dos estrangeiros. E agora o Brasil não estava mais se relacionando com negros escravos e sim com pessoas livres pertencentes a países onde a liberdade religiosa era uma verdade, como Alemanha, França, Inglaterra e outros. (SANTOS, 2019, p. 5).

Diante dessa situação, após acirrada discussão sobre o tema, houve certo relaxamento por parte da Monarquia brasileira, concedendo aos residentes no país alguma liberdade religiosa. Entretanto, muitos estudiosos ressaltam que a liberdade religiosa concedida pela Monarquia brasileira foi parcial, visto que protegia o direito daqueles que professavam o cristianismo, em especial dos imigrantes europeus, que eram em sua maioria protestantes (SANTOS, 2009, p. 5).

2.2.2 O Estado laico no Brasil

Trazendo mais avanços a respeito da liberdade religiosa, a Constituição de 1891 passou a posicionar a religião na sociedade civil. Nas palavras de CARVALHO (2018, p. 36), “a Constituição de 1891 autorizou toda instituição religiosa a associar-se, atribuindo-lhes o mesmo estatuto de outras entidades da sociedade civil”. Entretanto, segundo a autora acima citada, apesar do avanço, a igreja católica ainda servia como modelo oficial para a formulação do que podia ser entendido como religioso.

Dessa forma, a Carta Magna de 1891 se consolidou como a primeira Constituição a separar a igreja do Estado. Em seu artigo 11, parágrafo 2º, estabelece que é vedado aos Estados, como à União: “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (BRASIL, 1891). Com isso, é inaugurado oficialmente o Estado laico no Brasil, em que é livre o credo em todas as religiões, bem como estabelecido também a liberdade de culto.

A laicidade se manteve estável mesmo com o advento das Constituições seguintes. Uma novidade sobre a questão veio apenas com a Constituição de 1967, trazendo em seu artigo 9º, inciso II, a possibilidade de o Poder Público adentrar na esfera religiosa apenas quando possível a colaboração de interesse público, na forma

e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar (BRASIL, 1967).

O Estado laico já vem consagrado no Brasil desde a Constituição Republicana de 1891. Porém, destaca-se que com o advento da Constituição de 1988, a laicidade é elevada a outro nível, tendo em vista as diversas questões que, cada vez mais, passou a vir à tona para discussão, tomando por base o expressivo progresso da ciência e a inegável evolução do pensamento humano (GANEM, 2013, p. 1). Em seu texto literal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe em seu artigo 19, inciso I, o seguinte:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Acerca do Estado laico, GANEM (2013, p. 4) explica que a mera possibilidade de cooperação entre o Poder Público e as instituições religiosas não importa em ferida à laicidade, por força da própria norma posta no retromencionado artigo constitucional. Assim, a separação entre a igreja e o Estado não importaria em uma incompatibilidade entre ambos, muito menos uma falta de diálogo.

Sobre o tema em tela, o Arcebispo de Florianópolis, Dom Wilson Tadeu Jönck (CNBB), discorre que “a igreja sempre teve consciência de que deve atuar para o bem do Estado e de seus cidadãos”, mas lembra que o fato do Brasil não possuir uma religião oficial não implica dizer que é um país sem crença ou que se oponha as manifestações religiosas de seus cidadãos.

De fato, a separação entre esses dois entes não quer dizer que exista uma dissonância entre eles, mas sim que o Estado não atua diretamente na propagação de determinada convicção religiosa, se portando como uma figura neutra nesse sentido. Segundo GANEM (2013, p. 4), “a laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões”.

Adentrando um pouco numa discussão mais delicada, a supracitada autora destaca que a igreja tem o direito indiscutível de expressar sua opinião em qualquer que seja o assunto, assim como o têm todas as demais organizações, porém em momento algum sua opinião pode sobrepujar o Estado. Isso não impede, porém, que suas ideias sejam levadas em consideração, visto que o diálogo entre diversas correntes de pensamento é saudável para a democracia, além de que assim se pode mais facilmente encontrar as soluções que atendam aos anseios sociais.

O próprio preâmbulo da Constituição Federal atenta acerca da pluralidade de ideias e de um Estado fundado na harmonia e paz social. O preâmbulo em si não tem caráter normativo, mas estabelece as diretrizes que serão discutidas na norma Constitucional, agindo como um elemento de interpretação e integração dos diversos artigos que lhe seguem. Conforme expõe MORAES (2022, p. 16):

o preâmbulo de uma Constituição pode ser definido como documento de intenções do diploma, e consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando uma ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado. É de tradição em nosso Direito Constitucional e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades. (MORAES, 2022, p. 16).

Chama atenção a menção a Deus presente no preâmbulo, onde consta que a Constituição da República Federativa do Brasil é promulgada sob “a proteção de Deus”. Para MORAES (2022, p. 16), essa evocação só reforça a laicidade do Estado. Conforme explica o autor, essa afirmação afasta qualquer “ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões”, completando que a mesma proteção se estende aos agnósticos e ateus, que não sofrerão qualquer represália por não professarem uma fé religiosa. No mesmo sentido, MARMELSTEIN (2019, p. 112) destaca que “A inclusão do nome de Deus no preâmbulo constitucional não tem a força de afastar a opção pela laicidade do Estado brasileiro. Trata-se, na verdade, de mera simbologia com função muito mais retórica do que propriamente jurídica”.

Nesse sentido, obedecendo a laicidade estabelecida pela via Constitucional, o STF formulou entendimento no sentido da não obrigatoriedade da expressão “sob a proteção de Deus” nas Constituições Estaduais, visto que “a

Constituição é de todos, não distinguindo deístas, agnósticos ou ateístas” (STF, ADI 2.076/DF).

O Estado laico no Brasil abrange a ideia da separação da igreja com o Estado. Porém, nas palavras de MARMELSTEIN (2019, p. 112), há quem veja essa separação como não sendo tão radical. Como exemplo disso o autor pontua:

Nesse sentido, o constituinte permitiu o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental, sendo a matrícula facultativa e as aulas ministradas durante o horário normal (art. 210, § 1o). Foi ainda reconhecido o efeito civil dos casamentos religiosos (art. 226, § 2o). O domingo, que, por tradição milenar, é o dia de repouso dos católicos, também foi reconhecido como o dia preferencial para o repouso semanal do trabalhador (art. 7o, inc. XV). Além disso, a Constituição isentou os eclesiásticos do serviço militar obrigatório, ficando eles sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir (art. 143, § 2o). Do mesmo modo, foi garantido o direito à assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5o, inc. VII). (MARMELSTEIN, 2019, p.112).

Apesar disso, o núcleo essencial do Estado laico brasileiro está incólume, visto a preservação do estabelecido no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A não vinculação a qualquer credo religioso não quer dizer, todavia, a total abstração sobre as diversas formas de expressão da religião. Justamente por o Estado ser laico é que se deve ter sempre em pauta a discussão de assuntos importantes para a comunidade, em respeito também a plena manifestação do pensamento.

3 A MITIGAÇÃO DO PODER FAMILIAR NA AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO AO FILHO MENOR

Neste capítulo final, será abordado o coração do trabalho, a saber, o conflito entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida. Aplicando os conhecimentos detalhados nos capítulos anteriores, será feita uma análise crítica da situação, bem como levantada questões pertinentes em ambos os cenários propostos. A questão abordada será a possibilidade, ou impossibilidade, da negação por parte dos pais de tratamento médico ao filho menor, quando este precise de uma transfusão de sangue.

3.1 A disponibilidade do direito à vida

A liberdade de crença está inserida na Carta Magna ao ser assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, conforme a lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias (art. 5º, inciso VI, CF/88). No entanto, assim como outros direitos fundamentais, a liberdade religiosa não é ilimitada, encontrando seus limites em determinados casos concretos. A própria Constituição, em seu artigo 5º, inciso VIII, assevera que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A questão da limitação e colisão entre princípios constitucionais deriva do próprio Estado Democrático de Direito, tendo em vista que num Estado plural em ideias e opiniões, se torna inevitável o choque entre essas diversidades ideológicas. A contradição entre princípios não é, portanto, estranha nas constituições, à vista do que, diante de um caso concreto, o órgão jurisdicional se socorre não raro do método da ponderação para afastá-la (ALEXY apud BECKER, 2015).

Ao fazer o sopesamento dos direitos fundamentais e a escolha de um sobre o outro, é importante verificar se o dano ao direito afastado é reversível. Conforme

expõe LEITE (Jornaljurid, 2022), “há diversos casos concretos onde se torna impossível a restauração do *status quo ante*, é o caso de danos ambientais, ou ainda, àqueles que sacrificam a vida ou a integridade física ou até mental de uma pessoa de forma irreversível”.

Como é sabido, as testemunhas de Jeová se recusam a ingerir sangue por qualquer via, incluindo o processo de transfusão de sangue. A razão, portanto, da recusa da transfusão sanguínea é de cunho religioso. Fundamentando tal pensamento, temos os seguintes versículos bíblicos: “A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis” (Gênesis 9:4), “porque a vida da carne está no sangue; pelo que vo-lo tenha dado sobre o altar, para fazer expiação pelas vossas almas; porquanto é o sangue que fará expiação pela alma” (Levítico 17:11), “Que vos abstenhais das coisas sacrificadas aos ídolos, e do sangue, e da carne sufocada, e da prostituição, das quais coisas bem fazeis se vos guardardes. Bem vos fará” (Atos 15:29).

Segundo a interpretação bíblica das testemunhas de Jeová, as pessoas devem se afastar do consumo de sangue, pois é nele que está a vida, e a vida só pertence ao Criador. Segundo o próprio site oficial (jw.org), a negativa da transfusão de sangue não tem a ver com a questão de recuperação e saúde do indivíduo, mas sim por questões religiosas. Segundo o site, “nós evitamos tomar sangue por qualquer via não só em obediência à Deus, mas também por respeito a ele como Dador da vida”.

Essa negativa, além de estar ligada às questões intrinsecamente religiosas, também está coligada com a ideia de liberdade de consciência. Embora relacionadas, ambas representam valores distintos. Conforme explica MENDES e BRANCO (apud RIBEIRO, CAMARGO e MELES, 2022, p. 2):

As liberdades de consciência e religião estão reconhecidas pelo constituinte. Conquanto uma e outra se aproximem em vários aspectos, não se confundem entre si. A liberdade de consciência está prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição. Não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. (MENDES e BRANCO apud RIBEIRO, CAMARGO e MELES, 2022, p. 2).

Vislumbra-se de forma clara que a liberdade de consciência e crença das Testemunhas de Jeová podem entrar em conflito com o direito à vida. Mesmo que o paciente rejeite tal procedimento, o médico responsável se vê em obrigação legal de fazê-lo, visto que o profissional está comprometido com a ética médica de sempre fazer o possível para salvar uma vida humana. Segundo consta no Código de Ética do Conselho Federal de Medicina (mencionado anteriormente nesse texto), para alcançar tal objetivo, o médico nem sempre pode observar questões religiosas do paciente, mas deve prezar pela utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem os melhores resultados. Assim, sempre que houver risco iminente de morte, o profissional de saúde deve empreender todos os esforços possíveis para salvar a vida do paciente, incluindo a realização da hemotransfusão.

Quanto a essa dicotomia, a doutrina apresenta pensamentos divergentes. O juiz e jurista MARMELSTEIN (2019, p. 395) pende sua defesa para o lado da vida, ideia ainda mais evidenciada quando se trata de direito de menor:

Pode-se, nesse sentido, mencionar o caso da transfusão de sangue em testemunhas de Jeová. Como se sabe, por razões religiosas, as testemunhas de Jeová não aceitam a transfusão de sangue. Imagine, então, que um adepto dessa religião tenha um filho hospitalizado, necessitando urgentemente de uma transfusão de sangue para sobreviver. Em situações assim, tem-se reconhecido que o Poder Judiciário pode autorizar a realização da transfusão, mesmo contra a vontade do genitor, pois a vida, do ponto de vista constitucional, é um valor mais importante do que a religião, especialmente a vida de uma criança. (MARMELSTEIN, 2019, p. 395).

As Testemunhas de Jeová não acreditam que existam curas divinas nos dias atuais. Segundo o site oficial da organização (jw.org), o dom de cura apenas serviu como forma de fortificar a fé dos primeiros cristãos e que atualmente se faz desnecessário, pois a Bíblia há muito foi concluída, podendo ela ser utilizada para convencer os incrédulos. Ainda segundo o site, “Paulo indicou também que os dons sobrenaturais seriam eliminados”, concluindo que “após a morte dos apóstolos, as manifestações milagrosas cessaram”. A única cura de origem sobrenatural que creem é a advinda de demônios (jw.org).

Sendo assim, quando há um adoecimento fatal de um integrante das Testemunhas de Jeová, normalmente não há esperança de cura divina. Dessa forma, quando um paciente deste segmento religioso se nega a realizar a transfusão de

sangue, e seu estado é crítico, não havendo nenhum outro método possível para salvar sua vida, este paciente sabe que com sua negativa de transfusão ele está praticamente assinando uma sentença de morte. Mesmo na posse desse conhecimento, ele prefere morrer a macular sua fé.

Entrando na questão sobre dispor sobre a própria vida, expõe sabiamente o jurista português SILVA (2010, p. 1):

Esta não só é essencial à existência do ser humano, como imprime sentido a essa mesma existência. Isto é, a vida não só é condição sem a qual ele não participaria dos demais valores humanos, incluindo, claro está, a liberdade, como ainda lhe confere um sentido que inspira respeito e, por isso, o dignifica. (SILVA, 2010, p. 1).

Desse modo, o autor acima citado defende que o direito à vida é o bem jurídico mais precioso, sendo considerado um valor humano por excelência. A vida, no entanto, não teria apenas um caráter individual, mas sim coletivo, que impactaria toda a comunidade em que integra. Portanto, tal essencialidade (causal e finalista) não se reporta apenas ao ser humano individual, mas também à comunidade (SILVA, 2010, p. 2).

Em sua dissertação, SILVA (2010, p. 13) elenca os principais argumentos a favor do poder de dispor da vida, para em seguida rebatê-los:

São três os argumentos que conheço a favor do poder de dispor da própria vida: 1.º - A pessoa humana é dona do seu próprio corpo; 2.º - Como ser livre, deve poder dispor plenamente de si própria enquanto sujeito; e 3.º - A vida deixa de ter sentido quando se degrada, pelo que deve reconhecer-se à respectiva pessoa o direito a evitar um fim indigno. (SILVA, 2010, p. 13).

Para o supracitado autor, o corpo humano não deve ser objetificado, portanto quando se atribui ao corpo o caráter de “meu corpo”, há um equívoco no uso da palavra “meu” no sentido de propriedade. Em suas palavras, “sendo a pessoa humana um ser encarnado” o seu corpo é “indissociável do ser pessoa, de modo que a dignidade a este inerente obsta a qualificação daquele como coisa; logo, não pode ser objeto de um direito de propriedade”.

Essa ideia de separação do homem à sua carne parece estar ligada à ideia de uma existência do ser humano fora do meio material, como que implicasse na

existência de uma alma ou espírito. Tal pensamento, no entanto, não foi confirmado pela ciência moderna, fazendo parte, até o momento, das elucubrações frutos da filosofia e teologia.

Quanto ao argumento da liberdade, SILVA (2010, p. 14) afirma que a liberdade individual, assim como outros direitos fundamentais, não é um direito absoluto, não podendo ser utilizada, por si só, para legitimar qualquer comportamento, sendo, portanto, insuficiente para justificar o poder de dispor da própria vida.

Por fim, um ponto deveras importante para ser analisado é na situação em que a vida perde o seu sentido, numa perspectiva de qualidade de vida ou numa questão de escolha de morte digna. Uma vida digna está relacionada a vários fatores, tais como uma saúde física, psíquica e uma vida social equilibrada. Quando um ou mais desses fatores é maculado, a vida pode começar a perder o sentido aos olhos do enfermo.

No sentido de refutar a possibilidade de desistir da vida, SILVA (2010, p. 16) argumenta que é natural que a vida tenha sofrimentos e perdas, cabe a nós superar essas adversidades, pois elas são inevitáveis. Nesses momentos, podemos até mesmo crescer como seres humanos, como bem afirma HENNEZEL (apud SILVA, 2010, p. 16), “é, por vezes, no coração desse sentimento que se encontram as maiores verdades e os maiores sentimentos”.

Em sentido contrário, o jurista brasileiro Friede, em artigo publicado no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, busca defender o direito à morte digna. Diferentemente do que pensa Silva sobre a estrita correlação entre a vida e a sociedade, Friede defende que a vida pertence a cada um de nós, não ao Estado e nem mesmo à sociedade.

A vida, portanto, seria um verdadeiro “patrimônio individual”, que pertence apenas ao seu possuidor, não aquele que a deu, pois do contrário, conforme pensa Friede, o ser humano não seria senhor do seu próprio destino, indo na total contramão do seu direito à liberdade (FRIEDE, 2022, p. 13).

Com isso em vista, faz muito sentido a obediência ao direito de escolha do paciente Testemunha de Jeová não receber a transfusão de sangue. Isso porque caso seu desejo seja desrespeitado, incorreria em profunda degradação do seu “eu mental”, visto que segundo sua crença, estaria em direta desobediência contra o seu Criador. Segundo a Bíblia Sagrada, quem desobedece aos ordenamentos de Deus e peca é condenado ao sofrimento eterno, já que salvar a alma é mais importante do que o corpo (Mateus 10:28). Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana em conjunto com a liberdade de crença e consciência se sobressairia ao direito à vida.

Trazendo uma análise considerando o aspecto político, o direito à negativa de transfusão de sangue das Testemunhas de Jeová também parece prosperar. Isso porque o regime democrático de direito prega também a defesa das minorias (ADI 1351-3), pois não haveria regime democrático sem a garantia da existência das minorias, estas protegidas sob a égide da Constituição Federal. Assim, analisando sob essa ótica, os pacientes Testemunhas de Jeová teria seu direito garantido de se negar ao tratamento com sangue, sob pena de violar o Estado Democrático de Direito enquanto instrumento de defesa das minorias.

Entretanto, no sopesamento dos direitos em tela também deve ser levado em consideração o próprio paciente. No caso de um paciente plenamente capaz, o entender parece girar em torno de seu pleno livre arbítrio para escolher o seu destino. Por outro lado, temos pacientes que são menores de idade. Nesse ponto, resta o questionamento: os pais ou o filho menor teriam o direito de fornecer a negativa da transfusão de sangue, mesmo que esta representasse um grande risco de morte?

3.2 O Poder familiar

Dada a problemática desenvolvida nesse trabalho, cabe especificar que a garantia constitucional à vida também é preservada em diplomas infraconstitucionais, afinal, estes devem estar em consonância com a Carta Magna. Entre eles está o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 7º diz que “a criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, com condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

No mesmo diploma legal, também temos o asseguramento do direito à vida da criança e do adolescente, bem como sua associação com a alimentação, a educação, lazer, profissionalização, cultura, entre outros. Essa associação entre direitos leva a entender que a ideia da vida deve vir acompanhada com uma vida digna, completa em todas as suas nuances. Nesse sentido, está expresso no artigo 227, da Constituição pátria:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

De acordo com a norma Constitucional, a família tem o dever de proteger a criança e a garantir os seus direitos básicos. Para exercer esse poder, os genitores se utilizam do instituto do direito de família chamado “poder familiar”. Esse poder deriva do seu antecessor “pátrio poder”, que instituiu o pai como o “chefe da família”. Esse poder garantia poder absoluto e ilimitado do pai sobre os filhos (DIAS, 2015, p. 118).

Nas palavras da ilustre professora da Universidade Federal do Ceará MENEZES (Revista Brasileira de Direito, 2015), ela conceitua o poder familiar como um “feixe de posições jurídicas atribuídas aos pais para cuidar, educar e emancipar os seus filhos, em respeito à doutrina da proteção integral”. Dessa forma, a família serviria como base para garantir o pleno desenvolvimento do ser humano, em todas as suas nuances.

Apesar da inegável importância na criação e educação dos filhos, o poder dos pais não é soberano. Eles sempre devem escolher o que é melhor para os filhos, podendo o Estado, em situações pontuais, assumir as rédeas da questão quanto ao limite de atuação do poder familiar. Nesse sentido, expõe PEREIRA (apud DIAS, 2015, p. 462), que o Estado pode fixar limites de atuação aos titulares do poder familiar, já que a ideia preponderante “é de que a *potestas* deixou de ser uma prerrogativa do pai para se afirmar como a fixação jurídica do interesse dos filhos”.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), atualmente revogado, foi conferido maiores poderes para a mulher, buscando uma equidade de direitos para com o homem. Entretanto, foi só com a promulgação da Carta Magna de 1988 que a situação da mulher no âmbito familiar ficou mais estabilizada. Homens e mulheres passaram a ter igualdade em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I), dessa forma, o poder familiar ficou dividido entre ambos os genitores.

Confirmando o exposto na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente confere a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar (BRASIL, 1990):

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Enquanto persistir a menoridade, os filhos estão sujeitos ao poder familiar (art. 1.630, CC/2002). Esse poder é exercido pelos genitores, mas o fato é que os interesses do menor devem ser levados em conta no exercício desse poder. Tendo isso em vista, DIAS (2015, p. 458) critica o termo “poder familiar”, visto que ele se constitui muito mais como um dever dos pais do que como um poder.

Como forma de exercício do poder familiar, o Código Civil pátrio estabelece no seu artigo 1.634 o seguinte:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Como expresso no artigo acima, os genitores possuem uma série de prerrogativas para exercer seu direito de dirigir a vida do menor e educá-lo. Dentro do dever de educação, está também inclusa a ideia de transmissão de suas crenças pessoais, assegurando-se os interesses da criança, conforme expõe o parágrafo único do artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na mesma esteira, o artigo 16, inciso III, que inclui a ideia de que a criança e o adolescente têm direito à liberdade de crença e culto religioso.

Os pais devem sempre agir prezando o interesse do filho, caso contrário, comprovado o malferimento dos direitos do menor, o Estado moderno sente-se legitimado a interferir no seio familiar, a fim de proteger os menores sob sua guarda. Quando a religião dos pais interferir no cuidado para com os filhos, o médico deve priorizar a vida da criança. Afinal, todos têm direito de escolher sua religião, mas não de fazer seus filhos de mártires (KIPPER, Revista de Bioética, 2015).

3.3 Dever estatal na proteção da criança e do adolescente

O Estado tem o dever de garantir a proteção da criança e do adolescente, sempre visando o seu melhor interesse. Entretanto, essa questão não é pacífica, pois o que pode ser considerado o melhor interesse para a criança na visão dos pais, pode não ser para o Estado. Nesse cenário, deve ser feita uma ponderação dos valores colidentes, para que se possa aferir qual será o preponderante. Conforme bem explica KIPPER (Revista Bioética, 2015):

A noção de “melhores interesses” é intrinsecamente uma questão de valores, e muitos pais consideram que sua opção vai ao encontro dos melhores interesses da criança. Por exemplo, para Testemunhas de Jeová, perder a vida eterna ao lado do Criador não é uma consequência trivial de se aceitar a recomendação médica de transfusão. Neste caso, entram em conflito aquilo que os pais consideram “melhor interesse” com o que o médico avalia. Não há um “melhor interesse” objetivo, mas uma questão de valores. (KIPPER, Revista Bioética, 2015).

A intervenção Estatal nos assuntos domésticos tem origem através do instituto do *parens patrie* (pai da pátria), em que a figura do Rei inglês tinha a prerrogativa de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria. Esse instituto foi se desenvolvendo na Inglaterra do século XVIII, através das chamadas Cortes de Chancelaria (PEREIRA, 2007).

A materialização desse instituto no direito brasileiro está posta na Lei Maior, em seu artigo 227. Nele é declarado que o Estado tem o dever de garantir o direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros. Além disso, também tem o dever de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto a atuação Estatal exercendo seu *parens patrie*, KOPELMAN E DEVILLE (apud KIPPER, 2015) sustentam a ideia de que “a interferência coercitiva do Estado nas prerrogativas dos pais”, agindo no interesse dos filhos, “é justificada quando há evidência convincente de que as ações ou decisão dos pais representam sério risco para os filhos”. Dessa forma, para aferir a intervenção ou não do Estado na questão familiar é adotado o modelo do dano. Se os efeitos danosos da decisão dos pais passar de determinado limiar, o Estado entra como o “grande pai”, que vai interferir na questão em voga e decidir qual o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, MENEZES (Revista Brasileira de Direito, 2015) estabelece que na hipótese de um conflito entre o poder familiar e o exercício da liberdade religiosa chegar no judiciário, se faz necessária uma “solução hermenêutica capaz de, por meio da ponderação dos valores, buscar a unidade axiológica do sistema e a solução mais adequada aos princípios da justiça, constitucionalmente assegurados”.

Caso haja uma falta dos pais em assegurar a proteção devida aos seus protegidos, deverá ser aplicada uma medida de proteção, nos termos do artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

- II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; (GRIFO NOSSO)
- III – Em razão de sua conduta.

Sendo assim, é dever do Estado interferir no âmbito familiar quando a decisão dos genitores for de encontro ao melhor interesse do menor, levando em consideração o risco que sua conduta ou omissão pode causá-lo. Tanto é verdade que o Estado, por meio do *parens patriae*, pode restringir o controle parental requerendo atendimento na escola, regulando ou delimitando o trabalho infantil, dentre outras situações. A exemplo disso temos as leis sobre abuso infantil, que constitui clara limitação aos direitos dos pais, comprovando mais uma vez que esses direitos não são absolutos (KIPPER, 2015).

No mesmo sentido de mitigação do poder parental, MENEZES (Revista Brasileira de Direito, 2015) destaca que tal poder deve ser limitado para assegurar a integridade psicológica e física do menor:

Logo, ainda que se assegure aos pais o direito a liberdade religiosa quanto a determinado culto, uma vez que tal culto possa expor o menor a risco, a apresentação desses às práticas religiosas deve ser postergada para resguardar-lhe sua integridade psicofísica. Assim, o que se tem descortinado é uma limitação da função educativa dos pais no âmbito religioso, quando no exercício de tal direito expuser o menor a risco à sua autonomia, integridade psicofísica e vida. (MENEZES, Revista Brasileira de Direito, 2015).

Dessa forma, mostra-se inegável a importância da aplicação do *parens patriae* em determinadas situações concretas, no intuito de que o Estado garanta o mandamento constitucional de proteção à criança e ao adolescente. Vencida a ideia de não intromissão estatal em assuntos familiares, seguiremos com a análise de jurisprudência dos tribunais superiores a respeito do tema aqui exposto.

3.4 Análise jurisprudencial

Trazendo à tona as decisões judiciais sobre o tema, nota-se uma forte inclinação para a defesa da vida dos menores. No caso concreto abaixo exposto, os genitores querem seguir com um tratamento alternativo à transfusão de sangue, no caso com o uso de um medicamento. Entretanto, conforme fica esclarecido nos autos do processo, a medicação não constitui meio mais eficaz para o tratamento e, por conseguinte, para o resguardo da vida da filha do casal.

Resta evidenciado o conflito entre o direito à liberdade de crença religiosa e o direito à vida. Para decidir sobre o tema, o nobre julgador utilizou-se do princípio da proporcionalidade, fazendo a análise de suas três dimensões. Segundo o critério da adequação, foi observado que a medida é eficaz para a legítima proteção do direito tutelado; a medida também se faz plenamente adequada para a preservação da saúde da menor; por fim, fazendo-se a ponderação entre os direitos fundamentais colidentes, preferiu-se pesar mais para o lado do direito à vida, visto que essencial a concretização dos demais direitos, além de que se trata da vida de uma menor impúbere.

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. **A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida**, menor hoje constando com dez anos de idade. **Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa.** A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. **No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida.** A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. (TRF-4 - AC: 155 RS 2003.71.02.000155-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/10/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 686) (GRIFO NOSSO) (STJ - REsp: 1391469 RS 2013/0202052-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 28/11/2014)

No mesmo sentido da decisão anterior, o colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a relatoria de Célio César Paduano, promoveu decisão a favor da proteção da vida da criança. Na situação em voga, a menor necessitava urgentemente realizar procedimento médico em que se requeria uma hemotransfusão, porém viu resistida sua pretensão em virtude da crença religiosa de seus pais. Devido a evidente situação de risco à vida, o juízo decidiu por conceder o pedido autoral e autorizar a transfusão sanguínea.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR COM VISTAS À OBTENÇÃO DE MANDADO JUDICIAL AUTORIZATIVO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENOR. RISCO DE VIDA. URGÊNCIA. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Verificada a urgência da concessão da liminar com a finalidade de se evitar risco de vida à menor, a concessão desta se impõe, com a conseqüente procedência do pedido. 2. Diante da situação de extrema gravidade e correndo risco de vida a menor a expedição do competente mandado judicial autorizativo da transfusão de sangue da menor se impunha. 3. Improvimento do recurso. (TJ-MG 1903541 MG 1.0000.00.190354-1/000(1), Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI, Data de Julgamento: 16/11/2000, Data de Publicação: 06/02/2001)

Com a leitura do voto do senhor desembargador Hyparco Immesi, depreende-se que foi utilizado mais uma vez o princípio da proporcionalidade para a definição de qual valor constitucional iria se sobressair no caso concreto em apreço. Em suas palavras, “a necessidade, a oportunidade e a urgência da medida médica falam mais alto do que a obstinação decorrente de crença religiosa, permissa vênua”.

Dessa forma, temos que a liberdade religiosa dos pais, em conjunto com o poder familiar, não são suficientes para expurgar dos filhos menores o natural direito à vida. A família deve surgir como instrumento para a proteção da integridade de seus membros, quando esta não cumpre seu papel, resta ao Estado cumprir seu *múnus* constitucional e garantir a dignidade e a vida das pessoas.

O menor não deve suportar o ônus das escolhas religiosas dos pais. Devido a sua tenra idade, uma criança não possui o discernimento necessário para fazer escolha de tamanho calibre, que impactará diretamente a sua vida. Além disso, consta-se que o direito de liberdade religiosa tem como titular os genitores, não o menor, que ainda está em formação e tem direito à escolha de sua fé. Quando a isso, MENEZES (Revista Brasileira de Direito, 2015) diz que a criança, em sua tenra idade,

não apresenta “condições efetivas de escolher uma fé e suportar eventuais efeitos restritivos dessa escolha”.

Portanto, muito embora seja função primordial dos pais a educação moral e religiosa de seus filhos (art. 229, CF/88), estes não podem impor sua fé àqueles, restando aos pais tão-somente a expectativa de acolhimento da sua crença pessoal. Entretanto, cumpre ressaltar que o direito de instruir aos filhos deve estar de acordo com o melhor interesse deste, sob pena de afastamento do poder familiar pelo Estado.

Assim, entende-se pela primazia do direito à vida da criança e do adolescente, baseado tanto pela via infraconstitucional, por meio da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), quando pela via constitucional, exteriorizada pelos diversos dispositivos presentes na Carta Magna citados neste trabalho monográfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano sempre buscou a liberdade. Esse aspecto da vida faz parte de um conjunto de outros direitos naturais do homem, que para viver em sua plenitude, necessita da observância dessa universalidade de direitos. Ao longo da história, à duras penas, as pessoas foram conquistando cada vez mais espaço na luta por seus direitos, sendo um dos mais básicos a liberdade.

Uma das diversas formas de expressão da liberdade é a possibilidade de expressar livremente suas convicções pessoais, crenças e valores. A liberdade religiosa em específico engloba a ideia de professar livremente sua religião, sem sofrer opressão por parte de qualquer indivíduo, grupos de pessoas ou governo. Hodiernamente, o Estado é laico, o que quer dizer que não adere a nenhuma religião em específico, o que não significa dizer que seja um Estado ateu. A laicidade estatal tem por fim a proteção das mais variadas formas de manifestação de pensamentos e crenças presentes no Brasil.

Com isso, o Estado tem o premente dever de garantir o pleno exercício do direito à crença religiosa, sem necessariamente se imiscuir em suas atribuições, senão nos casos estabelecidos em Lei, tal como o direito de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, situação em que o paciente decide se quer recebê-la ou não.

Por outro lado, temos o direito à vida, que indubitavelmente é de suma importância, afinal de contas, sem sua garantia, os demais direitos humanos restariam prejudicados. No amplo mundo das normas jurídicas, por vezes acontece de valores de cunho constitucional colidirem entre si. Em democracias esse acontecimento se mostra ainda mais comum, visto que é próprio do regime democrático o amear de diversas ideias no intuito de garantir a ampla representação da vontade popular.

No presente trabalho é estudado justamente a colisão entre dois princípios: a liberdade religiosa e o direito à vida. Para resolver os conflitos entre esses princípios se faz necessário o seu cotejo no caso concreto, por meio do princípio da

proporcionalidade. A partir desse momento, o órgão jurisdicional avalia se é possível a conciliação dos dois valores, caso contrário um deles preponderará sobre o outro.

O problema específico trazido à baila para análise se trata do limite de atuação dos pais, no uso de seu poder familiar, quando estes negam tratamento de saúde a filho menor, por motivo de convicção religiosa. A situação em específico em cotejo trata-se da crença das Testemunhas de Jeová de que o sangue não pode ser ingerido por qualquer via, pois isso contrariaria a vontade de Deus.

Nesse caso, buscou-se responder ao questionamento da possibilidade de intervenção estatal no núcleo familiar, quando restar constatado o malferimento de direitos da criança e do adolescente. Para chegar a uma conclusão sobre o tema, foi analisada a legislação relacionada, especialmente a Lei 8.069/1990. A mencionada lei garante o princípio da proteção integral (artigo 4º, parágrafo único, alínea “a”) da criança e do adolescente, prezando pela proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Na mesma pegada, a Constituição Federal estabelece o dever do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, em conjunto com a sociedade e a família, o direito à vida, à saúde, à alimentação, dentre outros. Essa responsabilidade do Estado é solidária, portanto, quando houver um vislumbre de qualquer malferimento de direitos do menor, é sua obrigação intervir para proteger os direitos dos hipossuficientes.

Essa intervenção se mostra ainda mais acertada quando a família, que por obrigação legal tem o ônus de proteção ao direito da criança, é omissa ou falha no resguardo desses direitos. Os filhos não podem sofrer o ônus das escolhas religiosas dos pais, até porque as crianças nem sequer têm discernimento o suficiente para decidir sobre questões tão importantes, que têm impacto diretamente em seu direito à vida.

É certo que os pais têm a gerência acerca da educação de seus filhos, inclusive sobre questões religiosas, mas de forma alguma tem o poder de obrigá-los a adotar determinada religião, nem muito menos de sofrer as consequências dessa

escolha. Resta aos genitores tão somente a expectativa de adesão de sua prole às suas crenças religiosas, e, mesmo com a confirmação de crença pela criança ou adolescente, seus direitos fundamentais mais básicos não podem ser denegados em face dessa escolha.

Por fim, para cimentar as conclusões ora alcançadas, foram elencadas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG 1903541) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1391469), que trouxeram decisões no sentido do respeito à proteção integral da criança e do adolescente, reafirmando o direito à vida destes em detrimento da liberdade de crença religiosa dos genitores.

Dessa forma, conclui-se que as decisões judiciais que buscam a proteção da criança e do adolescente se mostram acertadas, pois se coadunam com os valores legais e constitucionais vigentes. O direito à liberdade de consciência e crença dos pais nunca poderá suplantar o direito à vida de sua prole, cabendo ao Estado, por meio de seu órgão jurisdicional, prolatar decisão em que intervenha no núcleo familiar para resguardar o direito à vida de menor, direito este necessário para o exercício dos demais direitos fundamentais, inclusive o próprio direito à liberdade e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva.

BECKER, Ricardo Fausto. **A técnica de ponderação dos princípios constitucionais**. 2015. Disponível em: <https://ricardobecker.jusbrasil.com.br/artigos/310735233/a-tecnica-de-ponderacao-dos-principios-constitucionais>. Acesso em: 24 out. 2022.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. 3. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017. 1400 p. Traduzida por João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil.

BRASIL. Constituição de 1824. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 25 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Resolução nº 2.232, de 17 de julho de 2019**. Estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.232-de-17-de-julho-de-2019-216318370>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 2.076. Relator: Ministro Carlos Velloso. **Diário da Justiça Eletrônico**. Acre, 15 de agosto de 2002. Brasília, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O Brasil em construção: 30 anos da Constituição Cidadã**. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/atividades-anteriores/exposicoes>. Acesso em: 3 out. 2022.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Editora Coimbra, 1994.

CARVALHO, Thaís da Rocha. **Liberdade Religiosa no Brasil do Século XIX: uma análise a partir do jornal ultramontano o apóstolo (1866-1891)**. 2018. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências da Religião, Pontifícia Universidade Católica, Campinas, 2018. Disponível em: <https://repositorio.sis.puc->

campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/14835/cchsa_ppgcr_me_Thais_RC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Pacto de San José, Costa Rica. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 27 out. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Madri: Trotta, 2004. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book ISBN 9788502208537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>. Acesso em: 18 out. 2022.

FRIEDE, Reis. **Direito à morte digna**. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 83, p.107-123, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Reis%20Friede.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022

GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree. **Direito, Felicidade e Justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado Laico e Direitos Fundamentais**. Senado Federal, Brasília, v. 1, 16 maio 2013. Projeto de Comemorações dos 20 anos da Constituição Cidadã. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/vol>. Acesso em: 26 set. 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. 448 p. Tradução de: Paulo Geiger.

JÖNCK, Dom Wilson Tadeu. **O Estado Laico**. 2018. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/o-estado-laico/>. Acesso em: 16 set. 2022.

JW.ORG. **Curas pela Fé**: procedem de deus? A Sentinela, [S.L.], p. 4-7, dez. 1987. Quinzenal. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/1987881>. Acesso em: 28 out. 2022.

KIPPER, Délio José. **Limites do poder familiar nas decisões sobre a saúde de seus filhos**. Revista Bioética, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 40-50, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422015231044>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/yy3M6hyTgvLzKRS9p9V8hRR/?lang=pt>. Acesso em: 1 nov. 2022.

LEITE, Gisele. **Direito à saúde e o STF**. 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/direito-a-saude-e-o-stf>. Acesso em: 25 out. 2022.

LIMA, André Canuto de F. **O modelo de ponderação de Robert Alexy**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4077, 30 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31437>. Acesso em: 24 outubro de 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 18 out. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595314. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595314/>. Acesso em: 22 out. 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. Bela Vista. Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MENDONÇA, Beatriz. **Os Limites da Liberdade Religiosa dos Pais e o Direito à Preservação da Vida dos Filhos**. 2020. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, SC, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15503/4/Trabalho%20de%20conclus%C3%A3o%20de>. Acesso em: 30 out. 2022.

MENEZES, J.B.; PONTES, L.P.S. **A Liberdade Religiosa da Criança e do Adolescente e a Tensão com a Função Educativa do Poder Familiar**. Revista Brasileira de Direito, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 113-123, 30 jun. 2015. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/861/965>. Acesso em: 3 nov. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 18 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/126610-nacoes-unidas-lembram-os-mortos-da-segunda-guerra-mundial#:~:text=Segunda%20Guerra%20Mundial,-,No%20total%2C%20cerca%20de%2040%20mil%C3%B5es%20de%20civis%20perderam%20a,Alemanha%20se%20renderam%2C%20em%201945>. Acesso em: 27 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 out. 2022.

PAPA PAULO VI. Vaticano. **Declaração Dignitatis Humanae**: sobre a liberdade religiosa. Disponível em:

https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_digni. Acesso em: 5 nov. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Nóbrega Moura. **A Salvação do Brasil**: as missões protestantes e o debate político-religioso do século XIX. 2008. 436 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. [S.L.]: Renovar, 2020. 6 p. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2022.

PEREIRA, Tulio Augusto de Paiva. BAZON, Sebastião Donizeti. **A ação evangelizadora dos Jesuítas, o colonizador português e a cultura e civilização indígena no Brasil colônia**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 07, Vol. 12, pp. 82-118. Julho de 2019. ISSN: 2448-0959.

RIBEIRO, Sarah Gonçalves; CAMARGO, Simone; MELES, Bruno Molina. **O conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa na transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová**. Repercussão geral nº 1.212.272. Cadernos de Direito Actual, [S.L.], v. 17, p. 161-174, abr. 2022. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/754#:~:text=Nota%2Dse%20um>. Acesso em: 3 nov. 2022.

SANTOS, Cristiano Rocha. **Liberdade Religiosa no Brasil Império**. Disponível em: http://www.uesc.br/eventos/cicloshistoricos/anais/cristiano_rocha_santos.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. São Paulo: Lumen Juris, 2006. 146 p.

SILVA, José Sampaio da. **O poder de dispor da própria vida**: suicídio e eutanásia. suicídio e eutanásia. 2010. Disponível em: <http://julgar.pt/o-poder-de-dispor/>. Acesso em: 30 out. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 279.